



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 259529/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 353/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, exercício de 2017. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Atrasos no SIM-AM. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e multa. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas e Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Nilson Antônio Feversani.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3731/18 (peça 48) opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multas em razão do atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, referente ao 4º bimestre do exercício de 2017 e atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 778/18-5PC (peça 49), concorda com o entendimento da Unidade Técnica pela regularidade com ressalva das contas. Contudo, sugere a aplicação da multa por atraso na entrega de dados do SIM-AM e afastamento da multa referente ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade com Ressalvas da Prestação de Contas da Contas do Município de Bom Sucesso do Sul, relativa ao exercício de 2017.

O Município publicou com atraso os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO, referentes ao 4º bimestre de 2017. Considerando que o atraso foi de apenas dois dias não configurando prejuízo ao erário e o relatório foi publicado, o item pode ser ressalvado, com afastamento da aplicação da multa, nos termos do Parecer Ministerial.

Ainda, houve atraso no envio dos dados referentes ao SIM-AM, conforme demonstrativo abaixo:

ês	Ano	Data Limite	Data Envio	Dias Atraso
Março	2017	31/05/2017	04/07/2017	34
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maió	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	05/09/2017	36
Julho	2017	31/08/2017	12/09/2017	12
Agosto	2017	02/10/2017	31/10/2017	29
Setembro	2017	31/10/2017	14/11/2017	14
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1
Novembro	2017	15/01/2018	16/01/2018	1

Considerando que os atrasos foram recorrentes, entendo cabível a aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

É a fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

Do exposto, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Prefeito do Município Bom Sucesso do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Nilson Antônio Feversani**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) **multa** prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Nilson Antônio Feversani**, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM.

DETERMINO o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, e após a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Prefeito do Município Bom Sucesso do Sul, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Nilson Antônio Feversani**, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) **multa** prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. **Nilson Antônio Feversani**, em razão dos atrasos no envio dos dados ao SIM-AM;

III - determinar o envio dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso do Sul, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TCE/PR, e após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

NESTOR BAPTISTA

Presidente